

Regina Helena da Cruz Garcia

De: Vitor Pacheco da Costa Fortes <vitor.fortes@inpacto.co>
Enviado em: quarta-feira, 24 de março de 2021 16:05
Para: licitacao
Cc: Maysa Araujo
Assunto: Contrarrazões Concorrência 02/2020
Anexos: Contrarrazões MDR Digital.pdf

Prezada Comissão de Licitação da Concorrência nº 02/2020,

A **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, CEP 70070-913, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no item 19 do presente edital e no artigo 109 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), interpor as presentes CONTRARRAZÕES, consoante as razões de fato e de direito em minuto anexada a este e-mail.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Vitor Fortes
Diretor Administrativo Financeiro
(61) 2107.9348 / (61) 98118-9558
vitor.fortes@inpacto.co



in.Pacto
Inteligência em Comunicação

www.inpacto.co
Setor de Autarquias Sul Quadra 5
Bloco N Salas 901-921 - Edifício OAB
CEP: 70070-913 - Brasília/DF
Tel.: +55.61.2107.9300

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela in.Pacto e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, dessas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe ao remetente e apague a mensagem imediatamente. A in.Pacto se reserva ao direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, CEP 70070-913, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no item 19 do presente edital e no artigo 109 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), interpor as presentes CONTRARRAZÕES, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – OS FATOS, EM SÍNTESE, E DA TEMPESTIVIDADE

No que toca à tempestividade recursal, impende salientar que o edital tombado sob o nº 02/2020 assim estabeleceu em seu item 19:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, protocolizado via peticionamento eletrônico, disponível no sítio do MDR no endereço [hps://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/sistema-eletronico-deinformacoes-sei](https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/sistema-eletronico-deinformacoes-sei) ou encaminhados para o e-mail licitacao@mdr.gov.br.

19.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Em 03 de março de 2021, foram divulgados os resultados das propostas técnicas, conforme quadro a seguir. Na ocasião, a Comissão de Licitação do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) informou que as empresas CAPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA., IN PRESS OFICINA DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e L2W3 DIGITAL LTDA. (MORINGA DIGITAL) foram desclassificadas, por não alcançar 75 pontos, de acordo com o item 2.4, alínea “b”, do APÊNDICE IV.

Sendo assim, estavam classificadas para a próxima etapa do certame, as empresas BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING, FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO e IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.

Empresas	Nº correspondente à empresa nos invólucros 2	Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital (invólucro 2)	Quesito 2 – Capacidade de atendimento e Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital (invólucro 4)	Pontuação Técnica da Licitante - PTL	Status
FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	5	55,9	20	75,9	CLASSIFICADA

CAPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA.	8	49,1	18,5	67,6	DESCCLASSIFICADA
IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS	2	57,8	17,5	75,3	CLASSIFICADA
IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	6	56,9	15	71,9	DESCCLASSIFICADA
BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING	1	74,5	19	93,5	CLASSIFICADA
APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	10	49,7	17	66,7	DESCCLASSIFICADA
L2W3 DIGITAL LTDA (MORINGA DIGITAL)	9	54,4	16	70,4	DESCCLASSIFICADA

Em 17 de março de 2021, foram disponibilizados, pelo MDR, os recursos referentes ao resultado do julgamento apresentados pelas seguintes licitantes: FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CAPUCCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA., IN PRESS OFICINA DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO e IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS.

Conforme item 19.2 do edital, o prazo para impugnação dos recursos é de 5 (cinco) dias úteis. Nesse sentido, tem-se o dia 24 de março de 2021 como data limite para protocolo.

Assim, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes CONTRARRAZÕES, que, roga-se, sejam recebidas, processadas e, ao final, julgadas procedentes, para acolhimento dos pedidos registrados.

II – FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

II.1 – Considerações iniciais

Nas presentes contrarrazões, a **IN.PACTO COMUNICAÇÃO**, de forma respeitosa, apresenta, a essa douta Comissão de Licitação, as contrarrazões pertinentes ao recurso administrativo interposto pela licitante In Press Oficina de Assessoria de Comunicação.

Não obstante o zelo da coisa pública por esta I. Comissão, algumas questões aqui apresentadas resumem-se à aplicação correta dos termos do edital, do regulamento interno de licitações, da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, como será apresentado a seguir.

III – DO RECURSO APRESENTADO PELA IN PRESS OFICINA

A In Press Oficina, na ânsia de tentar reverter sua desclassificação, mencionou em seu recurso suposta irregularidade que ensejaria a redução da nota atribuída à **IN.PACTO COMUNICAÇÃO**.

É inquestionável e notório que o processo licitatório deve pautar-se em critérios objetivos, pois, apenas de tal forma encontrar-se-á respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como serão observados os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/1993.

A disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão ou instituição responsável pela concorrência – no caso, o MDR, primando pela economicidade e melhor técnica apresentada. De acordo com o anexo V (Estudo Técnico Preliminar 7/2020) deste Edital, *“não basta ter uma empresa que apresente a técnica apropriada para o Ministério, os serviços precisam ser precificados com a realidade do mercado e também possuir um bom desconto para que o contrato seja economicamente viável e razoável”*.

Todavia, ficou evidente que a In Press Oficina utiliza-se da peça recursal para consignar alegações improcedentes, em evidente tentativa de tumultuar o processo licitatório e atacar somente por atacar. A tese recursal não se sustenta. Vejamos:

Ao referir-se ao Subquesto IV (Plano de Implementação) apresentado pela **IN.PACTO COMUNICAÇÃO** e pedir a redução da nota concedida, a In Press Oficina mostra desconhecimento do edital e erro grave de interpretação, para dizer o mínimo. Suas argumentações, além de não fazerem sentido, não têm nenhum lastro técnico, o que leva a crer que a licitante fez uma leitura superficial e descuidada do subquesto em questão.

A In Press Oficina compara sua proposta com as demais e contabiliza as entregas unitárias. Alega que “uma avaliação minuciosa do orçamento das demais licitantes evidencia confrontos com os

cronogramas de execução e que as **quantidades totais permitidas** [grifo nosso] para determinados produtos foram extrapoladas, não observando a limitação prevista no Edital para cada complexidade”. A seguir, trecho do recurso administrativo apresentado pela licitante:

A In Press Oficina traz 238 (duzentos e trinta e oito) entregas unitárias previstas entre os produtos elencados em seu plano, em plena concordância com a estimativa de peças a serem ordenadas por mês e por ano. Já a licitante Briviacom trouxe 285 (duzentos e oitenta e cinco) entregas, a licitante FSB 265 (duzentos e sessenta e cinco) e a In.Pacto 237 (duzentos e trinta e sete).

Uma avaliação minuciosa do orçamento das demais licitantes evidencia confrontos com os cronogramas de execução e que as **quantidades totais permitidas** para determinados produtos foram extrapoladas, não observando a limitação prevista no edital para cada complexidade.

Tal fato denota elaboração inadequada e em desacordo aos termos deste processo concorrencial. Mostra desorganização e má fé. Destacamos algumas infrações em termos de quantidades a seguir:

Licitante In.Pacto:

N.º	Produto/Serviço	Complexidade	Quantidade IN.PACTO	Quantitativo TOTAL por ano	Preço Unitário (R\$)
1.9 Vídeo					
1.9.3	Vídeo Depoimento	Baixa	24	12 (4 por mês)	R\$ 9,755.56

Ora, ou a leitura foi realmente muito afobada ou há má-fé da In Press Oficina na sua tese recursal. Ao contrário do que sustenta a concorrente, não há infrações. A **IN.PACTO COMUNICAÇÃO** seguiu à risca o que determina a alínea “b” do item 1.3.4.1 do Apêndice IV.

1.3.4.1 As licitantes deverão apresentar o orçamento disposto na alínea ‘b’ do subitem 1.3.4, com base:

- a) na verba referencial para investimento, estabelecida no *Briefing* do Apêndice III-A;
- b) nos valores cheios previstos na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I;

Ao orçar o item 1.9.3 (Vídeo Depoimento), a **IN.PACTO COMUNICAÇÃO** considerou, sim, a estimativa anual de execução (**48 vídeos depoimentos**). Portanto, dentro do que preveem e em indiscutível respeito às regras editalícias. Foi proposta e orçada apenas a metade do quantitativo permitido para um ano, ou seja, **24 vídeos depoimentos**. A **IN.PACTO** apresentou orçamento totalmente exequível, no valor total de R\$ 1.999.735,46.

Importante ainda ressaltar o item 7 (Estimativa Anual de Execução) do Projeto Básico, uma vez que o mesmo menciona a estimativa **anual** de execução. O edital é cristalino ao explicar que se tratam de **quantidades por ano dos Produtos e Serviços Essenciais**.

7. ESTIMATIVA ANUAL DE EXECUÇÃO

7.1. As quantidades anuais dos Produtos e Serviços Essenciais, previstas no item 2 do Apêndice I, representam apenas estimativas e serão executadas à medida da necessidade e conveniência do CONTRATANTE, que poderá readequá-las, ocasionando distribuição diferente da previamente estabelecida, desde que justificada a alteração e respeitado o valor estabelecido no subitem 6.1, quanto ao valor de investimento para a contratação.

7.1.1. A quantidade anual foi prevista para ser executada, de forma não cumulativa, durante cada vigência contratual de 12 (doze) meses.

Como se pode observar, sobejam razões para a improcedência do recurso da In Press Oficina em relação ao Plano de Implementação apresentado pela **IN.PACTO**. A concorrente comete crasso erro ao tentar imputar, a esta licitante, suposto erro inexistente – imaginário e resultante de sua falha matemática e de sua equivocada interpretação da estimativa anual dos produtos e serviços previstos no edital.

É imperioso esclarecer que a **IN.PACTO COMUNICAÇÃO** apresentou um Plano de Implementação robusto, consistente e, sem sombra de dúvidas, em consonância com sua Estratégia de Comunicação Digital e com as ações propostas na Solução de Comunicação Digital.

Além disso, sob o conceito “*Casa Verde e Amarela. O brasileiro vivendo bem de verdade*”, a **IN.PACTO** apresentou e defendeu sua proposta, cumprindo plenamente o item 1.3.4.1 do Apêndice IV.

A **IN.PACTO COMUNICAÇÃO**, depois de elencar cada uma das fases do seu Plano de Implementação (implantação, lançamento e manutenção) e as ações/peças a serem desenvolvidas, colocou em sua planilha de orçamento 7 (sete) colunas, quais sejam:

- ✓ Ação;
- ✓ Número/nome do item no edital;
- ✓ Complexidade;
- ✓ Quantidade;
- ✓ Preço unitário;
- ✓ Valor total; e
- ✓ Percentual (%).

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, não resta dúvida de que o recurso apresentado pela empresa licitante In Press Oficina, que procura contestar não só a condução do certame por essa Douta Comissão de Licitação, como também a consistente proposta técnica apresentada pela **IN.PACTO COMUNICAÇÃO**, não merece prosperar.

Desta forma, pelas razões apresentadas, a **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S** requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela In Press Oficina, com o conseqüente acolhimento, *in totum*, das contrrazões apresentadas na presente impugnação.

Nestes termos, respeitosamente, requer deferimento.

Brasília, 24 de março de 2021.

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S
CNPJ nº 26.428.219/0001-80
Vitor Pacheco da Costa Fortes
Representante Legal

VITOR PACHECO DA
COSTA
FORTES:72547081172

Assinado de forma digital por
VITOR PACHECO DA COSTA
FORTES:72547081172
Dados: 2021.03.24 16:00:22
-03'00'